



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.131, de 2024**

dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado DR. VICTOR LINHALIS, dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

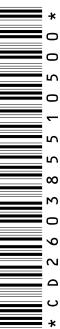
O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE); da Defesa das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); nessa ordem.

Na CSAUDE o projeto foi aprovado na forma proposta, enquanto na CPD a proposta foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. A Norma Interna dispõe, ainda, que a análise deve considerar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria que pode ser considerada como de caráter essencialmente normativo, na medida em que apenas possibilita a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional (CIN), da condição de pessoa com deficiência para portadores de Doença Renal Crônica.

O texto original, contudo, não explicitava a exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Tal omissão poderia ensejar impactos sobre a despesa pública, o que demandaria estimativa e indicação de compensação. O substitutivo aprovado pela CPD sanou essa questão ao prever expressamente a observância do referido Estatuto, afastando a potencial inadequação orçamentária.

Assim, conclui-se que a proposição, na forma do substitutivo adotado pela CPD, não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nessa hipótese, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que apenas se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Por sua vez, o art. 9º da NI/CFT indica que, caso a matéria não possua implicação orçamentária e financeira, o parecer deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é ou não adequada.

Pelo exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, do PL nº 3131, de 2024, desde que aprovado na forma do substitutivo adotado pela CPD, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Relator

